



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032750-10.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR: BRONDANI AUTO PECAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **Brondani Auto Peças Ltda - em recuperação judicial**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, cujo deferimento do processamento foi dado em 30.08.2016.

Com a regular tramitação da ação, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Em seguida, o Plano de Recuperação foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em 06.11.2017. Houve o pagamento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

A Recuperanda, na peça do ev. 170, postulou pelo encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao encerramento da presente recuperação judicial (ev. 182), eis que já transcorrido o biênio de fiscalização judicial, prazo a que alude o artigo 61 da Lei 11.101/05, e demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora.

O Ministério Público exarou parecer final de mérito no evento 185, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Brondani Auto Peças Ltda - em recuperação judicial**.

Com efeito, verifico que o processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

**5032750-10.2020.8.21.0001**

**10006975266.V15**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, **decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial**, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária Brondani Auto Peças Ltda (CNPJ nº 00.664.942/0001-74, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, e determino:**

(a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) intimem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis, inclusive para retificação do termo "*em recuperação judicial*" nos respectivos cadastros. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) em consulta ao sistema *Themis*, verifico que inexistem custas processuais pendentes;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

(d) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido, observando as disposições contidas na Portaria 01/2017, quanto à assinatura;

(e) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

---

Documento assinado eletronicamente por **JANE MARIA KOHLER VIDAL**, em 6/4/2021, às 2:8:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006975266v15** e o código CRC **83fd53dc**.

---

**5032750-10.2020.8.21.0001**

**10006975266.V15**